

SOBERANIA DOS VEREDICTOS: UMA GARANTIA DO RÉU A SERVIÇO DO PUNITIVISMO?

SOVEREIGNTY OF THE PEOPLE: A CIVIL LIBERTY IN SERVICE OF PENAL POPULISM?

**Gina Ribeiro Gonçalves
Muniz¹**

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, DPEPE, Brasil
ginabrg@hotmail.com

**Fernando Antunes
Soubhia²**

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, DPEMT, Brasil
fasoubhia@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15045978>

Resumo: Trata-se de estudo que visa demonstrar que, no julgamento dos Temas 1.068 e 1.087, a soberania dos veredictos não foi interpretada pela Corte Suprema pelas lentes constitucionais (garantia do acusado), mas sim como um instrumento punitivista. No julgamento do primeiro Tema, a soberania dos veredictos foi enaltecida para desbancar o princípio da presunção da inocência, ao passo que no julgamento do segundo Tema, a soberania dos veredictos foi menosprezada para autorizar recurso de apelação contra a decisão absolutória dos jurados.

Palavras-chave: soberania dos veredictos; garantia do acusado; punitivismo.

Abstract: This investigation aims to demonstrate that the sovereignty of the people clause was not interpreted by the Supreme Court through a constitutional lens (a civil liberty) in the ruling of Theme 1,068 and Theme 1,087, but rather as an instrument at the service of penal populism. In the ruling of the first Theme, the clause was used to displace the presumption of innocence, while in the latter, it was diminished to authorize an appeal against the jurors' acquittal decision.

Keywords: sovereignty of the people; civil liberties; penal populism.

1. Introdução

Quando **Jock Young e John Lea** (1984) escreveram o livro *What is to be done about law and order*, dando origem ao que passou a ser denominado Realismo de Esquerda — uma abordagem criminológica que reconhece os danos causados por condutas criminosas, mas que busca separar o joio do trigo dentro do discurso do sistema de justiça criminal —, eles exploraram criticamente o papel da mídia em retratar a criminalidade de rua, sensacionalizando-a e generalizando-a, selecionando eventos atípicos, apresentando-os de maneira estereotipada e contrastando-os com um pano de fundo de normalidade. Essa generalização, argumentam, leva as pessoas a acreditarem que a maioria dos crimes é um empreendimento bem-organizado de pessoas que dedicam suas vidas a infringir a lei, quando, estatisticamente, a maioria dos crimes é amadorística, esporádica e às vezes sem vítimas.

Com isso, a abordagem midiática do fenômeno criminal — o que **Zaffaroni** (2013, p. 213) chamará de Criminologia Midiática —, de acordo com Lea e Young, acaba elevando o medo do crime a um pânico moral que se espalha por todos os níveis da sociedade, embora o risco de vitimização não seja distribuído igualmente. O pânico moral, por sua vez, pode ser usado politicamente para ganhar apoio popular ou justificar políticas e ações que podem não ser fundamentadas em evidências científicas. É o que parece ter ocorrido no julgamento do Tema 1.087 (**Brasil**, 2024a, ARE 1.225.185/MG) e do Tema 1.068 (**Brasil**, 2024b, RE 1.235.340) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Tribunal do Júri, com previsão constitucional (5º, inciso XXXVIII), é uma expressão do regime democrático nos meandros do processo penal, na medida em que admite a participação direta do povo na construção da Justiça, mediante outorga aos jurados da missão de julgar os crimes dolosos contra a vida. As

¹ Defensora Pública do Estado de Pernambuco. Mestre em Ciência Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158241094917918>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7330-2833>.

² Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Mestre em Criminologia e Sistema de Justiça pela City, University of London. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6104198722348658>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8764-6241>.

garantias inerentes ao Tribunal do Júri, dentre elas a soberania dos veredictos (do latim *vere dictum*; “verdadeiramente dito”) (Branco; Coelho; Mendes, 2009, p. 212), são cláusulas pétreas e não admitem reformas ou interpretações tendentes à sua extinção ou mitigação por obra do poder constituinte derivado, muito menos por mero exercício hermenêutico. Contudo o STF, no julgamento dos Temas 1.087 e 1.068, subverteu as diretrizes constitucionais, realizando uma verdadeira metamorfose na soberania dos veredictos: de garantia em favor do acusado a um instrumento punitivista.

2. Tema 1.068: a (hiper)valorização da soberania dos veredictos e a execução imediata da condenação dos crimes dolosos contra a vida

O itinerário de desenvolvimento do presente trabalho parte do estudo crítico do julgamento do Tema 1.068, ocasião em que restou firmada a seguinte tese:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

A compreensão da problemática exige uma interação (constitucional) entre presunção de inocência, vedação da execução provisória da pena e soberania dos veredictos.

O princípio constitucional da presunção de inocência está previsto no art. 5º, inciso LVII da CF, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que consagram a presunção de inocência como alicerce fundamental do processual penal em um Estado Democrático de Direito.

O STF, no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 (Brasil, 2020a, b, c), ratificou o princípio da presunção de inocência durante toda a persecução penal. Contudo, em nítido *backlash* legislativo, o Congresso Nacional, por ocasião do “Pacote Anticrime” (2019), fixou a prisão automática do réu condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão (CPP, art. 492, inc. I, “e”). A (in) constitucionalidade desse dispositivo legal foi o pano de fundo do julgamento do Tema 1.068 pela Suprema Corte.

A elaboração legislativa de um termo de antecipação dos efeitos da sentença condenatória nos crimes dolosos contra a vida afronta o princípio da presunção de inocência, na medida em que o mandamento constitucional é no sentido de que direito fundamental ao “estado de inocência” vigora até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independentemente da natureza ou gravidade do delito. Somente nesse momento se opera a “certeza” exigida constitucionalmente para que o réu possa ser tratado como culpado. Mesmo que um tribunal formado por juízes togados não possa revisitar o mérito do decreto condenatório dos jurados, persiste a possibilidade de anulação/revisão dessa sentença.

A soberania dos veredictos, principal (pseudo)argumento jurídico utilizado pelos defensores da prisão automática no procedimento do Tribunal do júri, não implica intangibilidade das decisões dos jurados. Há possibilidade de se recorrer das sentenças do Júri nas seguintes situações, legalmente autorizadas (CPP, art. 593, III): 1) nulidade posterior à pronúncia; 2) quando for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

3) se houver erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena ou de medida de segurança; ou 4) quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Apesar de reconhecer essa possibilidade, o STF destacou que é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas.

Em seu voto, o Min. Luiz Roberto Barroso faz referência a informações obtidas perante a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria feito um levantamento sobre o período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019 e constatado que, de todas decisões de competência do Tribunal do Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal *ad quem*, a pedido do acusado, devolver a matéria para a análise do Conselho de Sentença². Em números absolutos, isso representa 305 sentenças anuladas a pedido da defesa, pelos mais variados fundamentos.

Pode parecer pouco, mas não é: 305 sentenças anuladas em pouco mais de dois anos em apenas um estado da Federação, cujo Tribunal de Justiça é notório por seus posicionamentos pouco garantistas. Imagine-se extrapolar esses dados para o restante do País. Veja: de acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2022, tivemos 37.975 registros de ocorrência de homicídio (o que não equivale a dizer 37.975 homicídios). O estado de São Paulo registrou 2.606 desses 37.975 (aproximadamente 7%). Fazendo-se uma regra de três bem simplória, ver-se-á, portanto, que, enquanto em São Paulo houve 305 sentenças do Tribunal do Júri anuladas, nacionalmente esse dado pode saltar para 4.357 no mesmo período (*Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2022).

Rememora-se ainda que, antes mesmo da revogação expressa dos arts. 393, inc. II, e 408, §1º, ambos do CPP, que admitiam inscrição no rol dos culpados, respectivamente, dos condenados provisórios e pronunciados, o STF já tinha fixado entendimento pela impossibilidade do lançamento do nome do acusado no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da sentença condenatória³, sob a argumentação de que essa prática afrontava o princípio constitucional da presunção de inocência. É, pois, contraditório, que a Corte utilize o mesmo fundamento (princípio da presunção de inocência) para coibir “o menos” (inscrição no rol de culpados) e admitir “o mais” (encarceramento decorrente de sentença recorrível do Tribunal do Júri).

Por derradeiro, pondera-se que a soberania dos veredictos não tem o condão de anular a presunção de inocência (Faucz; Avelar, 2023, p. 176), mas, pelo contrário, ambas podem conviver harmonicamente para assegurar maior proteção ao indivíduo contra alvedrios e injustiças. Contudo o STF, no julgamento do referido Tema 1.068, criou uma discórdia entre ambas as garantias constitucionais para garantir os anseios da sanha punitivista.

3. Tema 1.087: a (des)valorização da soberania dos veredictos e a possibilidade de recurso contra a decisão absolutória dos jurados

O mais estranho é que, enquanto o STF deturpou e inflacionou a soberania dos veredictos no julgamento do Tema 1.068, paradoxalmente, encolheu-a no julgamento do Tema 1.087, para cancelar a possibilidade de recurso, com base no artigo 593, III, “d”, do CPP⁴, contra a decisão absolutória dos jurados, embasada em quesito genérico, quando esta for interpretada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, mesmo quando os jurados decidirem pela absolvição com fundamento em quesito genérico, preservando sua íntima

convicção e o sigilo das votações, se a acusação não concordar com o veredicto, abre-se a possibilidade de recurso.

A decisão do Tema 1.087 não apresenta contradição apenas em relação ao grau de deferência dado à soberania dos veredictos no julgamento do Tema 1.068, mas com a origem dessa garantia em nossa legislação. Isso porque, quando o Tribunal do Júri foi inserido em nossa legislação pelo Decreto 18 de 1822, a decisão absolutória dos jurados, apesar de não utilizar essa terminologia, era soberana, pois o único recurso previsto no decreto era exclusivo dos acusados, buscando clemência e dirigido ao próprio Príncipe Regente (**Brasil**, 1822)⁵. Infelizmente, do Código de Processo Criminal do Império para frente, as flexibilizações foram inseridas até o ponto onde a “Constituição” de 1967 manteve a instituição do Tribunal do Júri (art. 150, §18)⁶, mas a Emenda Constitucional 1 de 1969 retirou a expressão “soberania dos veredictos” do texto (**Brasil**, 1969, art. 153, §18)⁷, que só foi reinserida com a Constituição de 1988.

De toda forma, queira ou não, o Tribunal do Júri constitui um dos últimos resquícios de participação ativa dos cidadãos na República. Em apertada síntese, para fugir de tecnicismo, burocracia e autofagia do sistema de justiça e expressar a verdadeira vontade popular, o Conselho de Sentença deve confiar em seu bom senso, em sua teia de crenças para chegar a uma conclusão em cada caso. Assim, combinando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, a decisão de absolvição dos jurados não é vinculada ao texto normativo, às teses contrapostas em plenário ou ao conteúdo dos autos processuais, de sorte que não cabe (*rectius*: não deveria caber) impugnação contra o veredicto popular sob a justificativa de contrariedade ao acervo probatório, ainda que dita “manifesta” pelo representante do *Parquet*.

No Tribunal do Júri, a ampla defesa é potencializada à plenitude de defesa, de sorte que os argumentos defensivos podem transcender a técnica jurídica e invocar, dentre outras, razões de ordem social, humanitária, filosófica, religiosa, emocional e de política criminal. As fundamentações metajurídicas, como tese defensiva assumiram ainda maior importância com o advento da Lei 11.698/08, que regulamentou, no ordenamento jurídico brasileiro, o quesito genérico de absolvição, nos termos do art. 483, inc. III, do CPP (**Brasil**, 1941)⁸.

Destarte, o pleito absolutório pode ser acolhido pelo Conselho de Sentença, por qualquer motivo jurídico ou metajurídico, legal ou supralegal. Não cabe ao juiz-presidente ou ao tribunal de instância superior indicar precisamente o fundamento da absolvição,

máxime porque a *ratio decidendi* tem base na íntima convicção dos jurados. Se indicada a motivação da absolvição, violado está o complexo de garantias atinentes ao procedimento do Tribunal do Júri. Esses argumentos robustecem a impossibilidade de interposição de eventual apelação contra o mérito de sentença absolutória acatada pelo Conselho de Sentença.

Constitui uma faculdade exclusiva da defesa a apelação arrimada na argumentação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (**Cavalcante Segundo; Santiago**, 2015). A uma, por força do quesito obrigatório da absolvição genérica. A duas, porque a soberania dos veredictos é garantia instituída em favor da plenitude defensiva e da presunção de inocência do acusado, não cabendo, pois, a um tribunal técnico desconstituir o mérito do decreto absolutório proferido pelos jurados.

Em outro vértice, se o acusado for condenado, o decisor não admite dissentimento às provas do feito ou às prescrições legais, pois representaria grave ofensa ao direito fundamental de presunção de inocência e ao devido processo legal. A condenação é adstrita ao *standard* probatório de culpabilidade do acusado, razão pela qual inexistente “um quesito genérico da condenação” (**Lopes Jr.**, 2024, p. 1.228).

Ademais, sobre o Tema 1.087, foi aprovada ainda outra tese, que se apresenta como um oásis no deserto: “O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”. Contudo, diante da gênese autoritária do processo penal brasileiro, provavelmente não faltarão contorcionismos semânticos para autorizar a apelação mesmo nessas hipóteses.

[O] Ministro Dias Toffoli [...] afirmou que “todos sabem aqui o que eu penso sobre o júri: é uma peça de museu — romântico — que não tem eficiência, não tem efetividade, que não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido”. De fato, se não se acredita mais no instituto, os esforços para proteger os seus pilares estruturais diminuem até o ponto em que se torna mais fácil extingui-lo.

4. Conclusão

As opiniões dos Ministros acerca do Tribunal do Júri e suas garantias podem ser resumidas nas palavras do Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Tema 1.087 quando afirmou que “todos sabem aqui o que eu penso sobre o júri: é uma peça de museu — romântico — que não tem eficiência, não tem efetividade, que não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido”. De fato, se não se acredita mais no instituto, os esforços para proteger os seus pilares estruturais diminuem até o ponto em que se torna mais fácil extingui-lo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SOUBHIA, Fernando Antunes. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15045978. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1965. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

- ¹ CPP, art. 492: "Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos" (Brasil, 1941).
- ² De acordo com o Min. Barroso, essas informações foram obtidas perante a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio dos ofícios 402/2019 e 19/2020, bem como pela Diretoria de Planejamento Estratégico do TJ/SP. Não há informações sobre a autoria do levantamento, tampouco sobre a metodologia utilizada.
- ³ Nesse sentido, elencamos exemplificativamente os seguintes arestos da Corte: *HC 69.696/SP*, *HC 80.174/SP*, *HC 80.535/SC*, *HC 82.812/PR*.
- ⁴ CPP, art. 593. "Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"
- ⁵ O referido decreto contemplava ainda a justa defesa dos réus e até mesmo a possibilidade de os jurados afastarem previsões legais "duras e improprias das ideais liberais do tempo" (Brasil, 1822).
- ⁶ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1967).
- ⁷ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1969).
- ⁸ CPP, art. 483. "Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido".

Referências

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 43*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 44*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 54*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE: 1225185/MG*. Relator Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2024a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE: 1.235.340/SC*. Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2024b.
- CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 149-172, 2015.
- FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- LEA, John; YOUNG, Jock. *What is to be done about law and order*. London: Penguin Books, 1984.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Recebimento: 27.01.2025. Aprovação: 11.03.2025. Última versão dos autores: 13.03.2025.